CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 249/2019

Autor: Vereador Alexandre Aleluia

Ementa: "Dispõe sobre a utilização de aplicativos e plataformas online para intermediar aluguéis, exploração de hospedagem remunerada, cadastro de imóveis e envio de contratos no Município de Salvador, e dá outras providências."

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Alexandre Aleluia que dispõe sobre a utilização de aplicativos e plataformas online para intermediar aluguéis, exploração de hospedagem remunerada, cadastro de imóveis e envio de contratos no Município de Salvador, e dá outras providências.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação no processo legislativo, revela a proposição submetida a estudo está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, traz que a pesquisa realizada em bancos de dados constatou na inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, mas, apontou que a matéria fora apresentada, através do PLE-142/2018, tendo obtido parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado constitucional e apto a seguir tramitação.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização solicitei vistas e passo a expor meu voto em separado.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Ato 236-2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto precisa observar o disposto no artigo 188, transcrito e grifado abaixo:

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei **cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvando a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. (Grifo nosso)

A proposição em epígrafe autoriza genericamente a utilização de aplicativos e plataformas online para intermediar aluguéis, exploração de hospedagem remunerada, cadastro de imóveis e envio de contratos no Município de Salvador.

Ressaltamos que o jornal Folha de São Paulo desenvolveu pesquisa sobre o tema do PL 249-2019, no ano de 2019, que constatou que os principais anunciantes de imóveis ou quartos na plataforma Airbnb são empresas. Entre os 10 maiores anunciantes em São Paulo e Rio de Janeiro, oito deles são empresas que administram até 157 imóveis, uma realidade distante de uma "pessoa física" que estaria por trás do anúncio.

De acordo com a Folha, foram analisados 26 mil anúncios em ambas as cidades, durante os dias 14 de fevereiro e 15 de abril de 2019. O levantamento feito pela Folha também constatou que essas empresas são, em regra, agências de turismo, firmas de apoio administrativo e imobiliárias. Temos, assim, que a regra geral não é a proposta das plataformas, que não são pessoas física em sua maioria que locam os imóveis disponíveis.

Tal realidade coloca o Setor Hoteleiro em extrema desvantagem, daí a necessidade de ampla discussão para um termo justo, sobretudo do ponto de vista tributário- matéria essa, diga-se de passagem, omissa na proposição do Vereador Aleluia.

A luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ainda, a proposição está sujeita à observância de apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e apresentação dos impactos fiscais no município, quando da autorização desse serviço.

O Projeto de Lei não esclarece se o serviço das plataformas será tributado, se o município exercerá algum tipo de fiscalização ou se alguma atividade prevista no orçamento anual deverá deixar de ser atendida em virtude da mobilização da estrutura administrativa para a execução do mesmo.

Ato 236-2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

O ponto que fiz respeito à concorrência com o setor de hotelaria, além de amplo debate, deve ser analisado à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Artigo 14, §1°, que assim prevê:

> **Art. 14.** [...]
> **§1°.** A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, **e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

Dessa forma, portanto, torna-se inviável que o referido Projeto de Lei seja aprovado por essa Comissão, visto que não atende aos aspectos legais e regimentais para seu regular trâmite. Voto pela REPROVAÇÃO.

É o parecer.

02 de maio de 2020.

Marta Rodrigues
Membro da CFOF

Ato 236-2020